

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para dispor sobre a irreelegibilidade dos titulares de cargos do Poder Executivo, seus substitutos ou sucessores que recolheram as contribuições dos servidores para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e deixaram de repassá-las a esse Instituto.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa à inclusão de dois parágrafos ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. O primeiro, o § 1º-A, pretende, nos termos da justificativa apresentada, aproveitar “a oportunidade” para “atualizar a Lei de Inelegibilidade no que concerne à possibilidade de reeleição para cargos do Poder Executivo, introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, a qual deixou de ser mencionada no texto da Lei Complementar específica”.

O segundo, o § 1º-B, objeto central do projeto, estabelece que os detentores de mandatos eletivos mencionados no § 1º-A – Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, e Prefeitos - que deixaram de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contribuições recolhidas de servidores são irreelegíveis para o período subsequente.

A matéria, de competência do Plenário, tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito do projeto.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, verificamos que a proposição visa a dar efetividade ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal e, do ponto de vista do autor, preencher lacunas da lei complementar que estabelece casos de inelegibilidade, cujo fim é proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, ressaltamos a importância dos objetivos pretendidos pelo autor da proposição. Entendemos, contudo, que a conduta descrita – deixar de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contribuições recolhidas de servidores – já está contemplada pela lei, conforme veremos, resultando em inelegibilidade do detentor do cargo responsável.

Com efeito, existem duas possibilidades de enquadramento legal para a conduta em análise quando praticada por gestores públicos: crime de apropriação indébita previdenciária e ato de improbidade administrativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posiciona-se no sentido de reconhecer a possibilidade dos gestores públicos - Prefeitos Municipais, Governadores dos Estados – serem sujeitos ativos do delito de sonegação de contribuição previdenciária, definido no artigo 168-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 9.983, de 2.000, a exemplo do REsp nº 1435305/GO, do REsp nº 770167/PE e do HC nº 145649/PE.

Igualmente, a jurisprudência do STJ considera como ato de improbidade administrativa, enquadrada no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, (Lei de Improbidade Administrativa), a conduta de ausência de repasse ao órgão previdenciário das contribuições descontadas dos servidores, a exemplo do EDcl no AgRg no AREsp nº 241942/MG e do REsp nº 1285160/MG.

Ora, em ambos os casos, seja considerando como crime de apropriação indébita previdenciária, seja considerando como ato de improbidade administrativa, a conduta descrita – deixar de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contribuições recolhidas de servidores – já está contemplada na Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidades).

O crime de apropriação indébita previdenciária inclui-se no rol dos crimes que acarretam a inelegibilidade dos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes contra o patrimônio, seja ele público (art. 1º, inciso I, alínea e, 1) ou privado (art. 1º, inciso I, alínea e, 2).

Há de se observar que, nesse caso, a inelegibilidade abarca o período desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Mais rigorosa, portanto, a redação atual da Lei de Inelegibilidades do que a pretendida pelo projeto em exame.

A condenação por ato de improbidade administrativa, por seu turno, também enseja a inelegibilidade desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena nos termos do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64, de

1990. Aqui também a redação atual da Lei de Inelegibilidades configura-se mais rigorosa do que a pretendida pela proposição em comento. Consideramos, portanto, inadequado alterá-la.

Por outro lado, há de observar que o projeto em análise, ao contemplar situação específica, contraria a forma empregada pelo artigo em definir – de maneira genérica, a fim de abranger todos os casos – os crimes contra a administração pública, o patrimônio público, o patrimônio privado, atos de improbidade administrativa, entre outros. A nosso ver, inserir parágrafo que exemplifique condutas específicas, ao invés de ampliar a proteção à probidade administrativa e à moralidade para exercício de mandato, poderá levar, de modo inverso, à interpretação restritiva dos dispositivos genéricos. Ademais, o objetivo da lei não é trazer lista dos casos de crimes ou condutas indesejadas para aqueles que querem se candidatar à função pública – e, sim, contemplar o maior número de situações possíveis a fim de proteger a sociedade.

A inserção do § 1º-A proposta apenas para atualizar a Lei de Inelegibilidades, no que concerne à possibilidade de reeleição para cargos do Poder Executivo, introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, não justifica a edição de (nova) lei para esse fim.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2013, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator